



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13161.721113/2013-74  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.113 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2016  
**Matéria** SUB-ROGAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO PRODUÇÃO RURAL PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** TEIXEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

**I - DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOA FÍSICA.**

FATO GERADOR. PRODUÇÃO RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. MATÉRIA *SUB JUDICE*. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

Poderá ser realizado o lançamento da parcela patronal das contribuições previdenciárias destinado a prevenir a decadência, mesmo que haja discussão judicial da matéria.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. PERÍODO POSTERIOR À LEI 10.256/2001. EXIGÊNCIA.

A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/1991, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei 8.212/1991, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

O Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição.

No presente caso, as contribuições devidas à previdência social são de período posterior à Lei 10.256/2001, que foi arrimada na Emenda Constitucional 20/1998.

## **II - DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR.**

### **CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO.**

Por se tratar de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a sub-rogação da contribuição destinada ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas tem amparo no inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/1991.

### **AÇÃO JUDICIAL NÃO CONTEMPLANDO A CONTRIBUIÇÃO LANÇADA. INTERFERÊNCIA NO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.**

As ações judiciais (Ação Declaratória e Mandato de Segurança), manejadas pelo sujeito passivo, não interferem no lançamento fiscal, visto que tais ações não têm como objeto desobrigar o contribuinte de recolher a contribuição destinada ao SENAR.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Natanael Vieira dos Santos, que dava provimento ao recurso.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci e Natanael Vieira dos Santos.

## Relatório

Trata-se de lançamento fiscal decorrente do descumprimento de obrigação tributária principal, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física ou segurado especial, por sub-rogação, para as competências 01/2010 a 12/2012.

O Relatório Fiscal (fls. 408/418) informa que os valores apurados decorrem dos seguintes lançamentos:

1. DEBCAD nº 51.040.965-2, referente às contribuições devidas à previdência social, incidente sobre os produtos rurais adquiridos ou recebidos em consignação de produtores rurais pessoas físicas, devidas pela fiscalizada na qualidade de subrogada, conforme discriminado nos anexos I e II e as contribuições previdenciárias, parte patronal, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais (prestadores de serviços autônomos), extraídos do livro diário, não declarados na GFIP;
2. DEBCAD nº 51.04.966-0, referente às contribuições devidas à previdência social, parte dos segurados descontadas e não descontadas, incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais, não declarados na GFIP;
3. DEBCAD nº 51.040.967-9, referente às contribuições devidas ao SENAR, incidente sobre os produtos rurais adquiridos ou recebidos em consignação de produtores rurais pessoas físicas, devidas pela fiscalizada na qualidade de subrogada.

Segundo o Fisco, a empresa propôs ação judicial de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural.

Conforme certidão de objeto e pé apresentada à fiscalização, a empresa não obteve êxito na suspensão da retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991. Em consulta ao processo através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) verificou-se que o processo se encontra em recurso especial junto à Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo ainda qualquer decisão favorável ao contribuinte nem suspensão da retenção da contribuição mencionada.

Seguindo a autoridade lançadora aduz que em que pese à fiscalizada afirmar que há decisão judicial favorável a FAMASUL desobrigando seus associados da contribuição previdenciária mencionada, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Regional mencionado verifica-se que a decisão proferida no dia de 18 de dezembro de 2012 deu provimento ao reexame necessário e à apelação da União.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que:

1. propôs perante o judiciário Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica resultante de fato gerador do denominado FUNRURAL (Processo nº 0004137-90.2010.403.6002) e Mandado de Segurança Preventivo (Processo nº 0000873-31.2011.403.6002). A Ação Declaratória tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade das disposições do art. 1º da Lei 10.256/2001, que introduziu nova redação ao caput do art. 25 da Lei 8.212/1991. Já a Segurança tem por objeto proibir a autoridade impetrada de formular quaisquer exigências, bem assim lavrar quaisquer autuações contra a impetrante, relativas à retenção e ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/1991, com redação do *caput* determinada pela 10.256/2001. Essas ações judiciais têm como objeto a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001;
2. na Sessão do dia 03/03/2010, por maioria de votos, o STF, no julgamento do RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, a qual deu nova redação aos artigos 12 incisos V e VII, 25 incisos I e II e 30 inciso IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997. O mesmo se deu quando do julgamento do RE 596.177/RS, com eficácia de repercussão geral e com determinação para aplicação desse entendimento a todos os demais casos pendentes, nos termos do art. 543-B, do CPC;
3. o dispositivo legal que determinava a obrigação do adquirente de reter e recolher o tributo, ou seja, o art. 30, inciso IV, da Lei 8.212, de 1991, foi expressamente declarado inconstitucional pelo STF, tanto no RE 363.852/MG, quanto no RE 596.177/RS, inexistindo até o momento lei em sentido formal e material que prescreva para o adquirente aquela indigitada obrigação, em virtude da absoluta impossibilidade de lei ordinária legitimar a incidência da contribuição sobre o valor da comercialização da produção rural promovida, tanto pela pessoa física, quanto pela jurídica;
4. a responsabilidade tributária do terceiro que não detenha a condição de contribuinte só é legitimada no ordenamento jurídico se decorrer de lei, nos estritos termos do art. 121, inciso II, e art. 128, ambos do CTN. Não se trata, portanto, de mera obrigação acessória. A figura da sub-rogação é substancialmente distinta. Ao sub-rogado é instituída por lei a obrigação que incumbia ao sub-rogante. E assim o sub-rogado o destinatário legal da obrigação que incumbia o sub-rogante. E, essa responsabilidade tributária só será legitimada no ordenamento jurídico, se decorrer de lei, como exigido pelas disposições legais descritas no art. 121 e 128 do CTN. Trata-se da rigorosa necessidade de observância da legalidade e da tipicidade cerrada da tributação como descrita no art. 97 do CTN;
5. nem a Lei 10.256/2001, que tem sido considerada a tal legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/1998, nem qualquer outra norma jurídica de índole legal no ordenamento jurídico, traz em sua estrutura disposição semelhante à do art. 30, inciso IV, da Lei

8.212/1991, declarado inconstitucional pelo Colendo STF, como dito. Dessa forma, é de se concluir que inexistente obrigação da impugnante de reter e recolher a contribuição social prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 10.256/2001;

6. a impugnante já efetua o recolhimento da contribuição a cargo do empregador, rigorosamente em dia, como constatado pela própria fiscalização na presente ação fiscal, que após análise de vários exercícios, encontrou uma diferença de contribuição não recolhida, tão somente na quantia de R\$1.758,78 (DEBCAD 51.040.966-0). Assim, em atendimento ao que disciplina o art. 25 da Lei 8.212/1991, a contribuição incidente sobre o valor comercial da produção rural, ora pretendida, que tem como objetivo a mesma finalidade da contribuição incidente sobre a folha de salários não merece prosperar, Eis que não tem cabimento as duas incidências que objetivam a mesma finalidade, quando a impugnante, na condição de empregadora, já recolhe sobre a folha de salários;
7. a contribuição ao SENAR representa mero adicional da contribuição devida à seguridade social, como expressamente dispõe o § 1º do art. 25 da Lei 8.870/1994. Assim a referida exigência somente terá legitimidade se devida a contribuição previdenciária sobre o valor da comercialização da produção.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Florianópolis/SC – por meio do Acórdão 07-35.541 da 6ª Turma da DRJ/FNS – não conheceu da impugnação, em razão da propositura pelo sujeito passivo de ação judicial.

A Notificada apresentou recurso voluntário, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados e no mais efetua repetição das alegações da peça de impugnação, e registrar que não há concomitância entre os processos judiciais e administrativo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados/MS informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao CARF para processamento e julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O Recurso é tempestivo e dele farei apreciação. Esclarecemos que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o interesse e a legitimidade para tanto.

No presente lançamento fiscal ora analisado, constam as contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física ou segurado especial, por sub-rogação, a saber: contribuição previdenciária e contribuição destinada ao SENAR.

Constata-se que o conteúdo delineado na peça recursal está pautado exclusivamente no fato de que a Recorrente adquire a produção rural de pessoa física produtor rural e na inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, e do art. 30, ambos da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001.

### **I - DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOA FÍSICA.**

Observa-se que a Recorrente ingressou com ações judiciais (Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, processo nº 0004137-90.2010.403.6002, e Mandado de Segurança Preventivo, processo nº 0000873-31.2011.403.6002), alegando a inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física.

Assim, considerando a discussão judicial acerca da inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária, entende-se que este Conselho Administrativo não analisará as questões discutidas em Juízo (âmbito judicial). Tal procedimento está em consonância com o art. 126, § 3º, da Lei 8.213/1991, abaixo transcrito:

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

(...)

*§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, **de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.** (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) (g.n.)*

Nesse sentido, esta Corte Administrativa (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) pronunciou-se por meio do Enunciado nº 1 de Súmula Vinculante (Portaria do Ministério da Fazenda nº 383, de 14/07/2010), nos seguintes termos:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Ainda dentro desse contexto das ações judiciais, verifica-se que há correlação e dependência entre a controvérsia que se discute, especificamente no que tange à contribuição previdenciária, e as questões postuladas nas ações judiciais (Ação Declaratória, processo nº 0004137-90.2010.403.6002, e Mandado de Segurança, processo nº 0000873-31.2011.403.6002), submetidas aos recursos para o TRF3ª Região, uma vez que a apreciação de inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo Poder Judiciário, sendo favorável à Recorrente, arrastará para a mesma conclusão todos os processos de constituição de créditos tributários.

Portanto, com relação à matéria referente ao pleito da ação judicial, Mandado de Segurança (processo 0000873-31.2011.403.6002) e Ação Declaratória (processo 0004137-90.2010.403.6002), não farei apreciação nem exame dessa matéria, pois não se trata de matéria pertinente à análise, neste momento, por esta Turma julgadora do CARF (2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção). No entanto, sinalizo no sentido que fique sobrestada esta decisão até a decisão definitiva da ação judicial, que foi submetida ao TRF3ª Região por meio da interposição dos recursos pertinentes.

Dessa forma, faremos análise apenas das matérias não submetidas ao processamento e análise do Poder Judiciário e, por consectário lógico, não será apreciada a matéria concernente à inconstitucionalidade da contribuição social previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa física ou segurado especial, por sub-rogação, oriunda, segundo a Recorrente, da comercialização da produção produtor rural.

**A Recorrente afirma que, por meio dos RE nº 363.852/MG e RE 596.177/RS, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, a qual deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, todos da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei 9.528/1997, e, com isso, argumenta que não existe amparo legal para a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural.**

Observa-se que o STF deu provimento ao RE 596.177/MG e declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, determinando a aplicação desse mesmo entendimento aos demais casos que tratem do mesmo assunto, no regime de repercussão geral.

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.*

Em sede de embargos, no RE 596.177/MG, citado acima, o plenário do STF decidiu e informou que a constitucionalidade da Lei 10.256/2001 não foi analisada, portanto, continua vigente.

Essa Lei 10.256/2001 deu nova redação ao art. 25 da Lei.8212/1991 e estabeleceu a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural pessoa física.

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei Nº10.256, de 2001)*

Nesse mesmo sentido, em decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 585.684, o STF deu validade a tal exigência com base na Lei 10.256/2001, no seguintes termos:

*DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - “Funrural”). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram **até a Lei 10.256/2001**. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro*

*JOAQUIM BARBOSA (RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011)*

Posteriormente, essa decisão foi agravada, com o Ministro Luís Roberto Barroso proferindo a seguinte decisão: o agravante sustenta que a Lei nº **10.256/2001** é “uma norma desfalcada de critérios básicos que possam legitimar a cobrança da contribuição rural”, motivo pelo qual o recolhimento do tributo em questão permanece ilegítimo.

Nesse passo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 718.874/RS, julgado sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria em exame, conforme a seguinte a ementa:

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa.*

*II - Repercussão geral reconhecida.”*

Na oportunidade, o Ministro Relator consignou que:

*“A questão versada neste recurso consiste em definir, ante o pronunciamento desta Corte no RE 363.852/MG, Rel. Min. Marco Aurélio e no RE 596.177/RS, de minha relatoria, se a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, com fundamento Lei 10.256/2001, editada após a Emenda Constitucional 20/1998, seria constitucionalmente legítima.*

*Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B, do CPC.”*

Diante desse quadro fático e jurídico, conclui-se que não há decisão do STF que defina sobre a inconstitucionalidade da exigência após a Lei 10.256/2001.

Percebemos também que existem julgamentos no Poder Judiciário que afirmam a aplicação da Lei 10.256/2001, após a Emenda Constitucional nº 20/1998.

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o*

advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo "receita". 3- **Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.**" (Apelação nº 0002422-12.2009.404.7104, Rel. Des. Fed. Mª de Fátima Labarrère, 01ª Turma do TRF-4, julgada em 11/05/10)

.....  
 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº 20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557. POSSIBILIDADE.

1. *A regra do artigo 557 do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-se pelos princípios da economia e da celeridade processual.*

2. *A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, RE 363.852, não subsistindo os fundamentos aventados nas razões recursais.*

3. *O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF.*

4. ***Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes.***

5. *Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal não provido. (AMS 00094598220104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330998 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:04/05/2012, v.u.).*

*AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "FUNRURAL" - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DE ACORDO COM O STF - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - RECURSO IMPROVIDO.*

*1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 30 de agosto de 2010, na qual o autor busca a restituição dos valores pagos a título de "FUNRURAL" nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.*

*2. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, encontram-se prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.*

*3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição ("FUNRURAL"), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011.*

*4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a "receita", ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. **Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao "caput" do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então.***

*5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de agosto de 2005, devendo ser mantida a improcedência do pedido.*

6. *Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00086942920104036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1601907 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)*

.....

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.

1. *O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 9 de junho de 2005 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11).*

2. *O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu "receita" ao lado de "faturamento", venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. **A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10).***

3. *A parte autora pleiteia a restituição da contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com redação da Lei n. 8.540/92 e alterações posteriores. A presente demanda foi proposta em 27.04.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional*

*quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 27.04.05, devendo ser reformada a sentença na parte que condenou a União a restituir os recolhimentos efetivados no período de 27.04.00 a 08.10.01.*

**4. Quanto ao período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01.**

*5. Reexame necessário e apelação da União providos e apelação da parte autora não provido. (AC 00041351420104036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1684876 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012, v.u.)*

Mesmo após a decisão do STF no RE 363.852 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação ao art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, permanece a vigência da Lei 10.256/2001.

**Lei 8.212/1991:**

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

...

*IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do seguro especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)*

Com isso, percebe-se que, com a entrada em vigor da Lei 10.256/2001, após a EC 20/1998, passam a ser exigíveis, sem vício de constitucionalidade e sem decisão do STF que lhes abarque nesse sentido, as contribuições sociais a cargo do empregador rural pessoa física, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Esse entendimento decorre do fato de que há possibilidade de o STF modificar o entendimento firmado da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural de pessoa física, após o advento da Emenda Constitucional 20/1998, que acrescentou o § 13 no art. 195 da CF/1988, para admitir a hipótese de substituição da contribuição incidente na forma de rendimentos em folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento, que é o caso dos autos nos termos da Lei 10.256/2001.

Ademias, os entendimentos do STF, inclusive a decisão manifestada no RE 363.852, contêm implicitamente a cláusula “*rebus sic stantibus*”, de modo que as alterações posteriores que alterem a realidade normativa, no caso em tela a Emenda Constitucional 20/1998, podem tornar constitucional a contribuição previdenciária prevista na Lei 10.256/2001. Esse entendimento foi extraído da Rcl 4374/PE, em 18/04/2013.

Em outras palavras, os efeitos da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/1992, manifestado pelo STF no RE 363.852, não vinculam o Fisco no lançamento fiscal de contribuição previdenciária prevista na Lei 10.256/2001, e, também, não vinculam o próprio STF. Assim, se o STF decidiu, em sede de RE 363.852, que determinada lei é inconstitucional, a Corte poderá, mais tarde, mudar seu entendimento e decidir que a Lei 10.256/2001 é constitucional por conta de mudanças ou alterações no texto constitucional (Emenda Constitucional 20/1998).

Registra-se que a responsabilidade da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa pelo recolhimento da contribuição previdenciária, oriunda da comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, não está definida somente no inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/1991, já que essa responsabilidade também está prevista no inciso III desse mesmo artigo.

### **Lei 8.212/1991:**

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...)*

*III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;*

Dentro da análise da aplicação da Lei 10.256/2001, após a Emenda Constitucional 20/1998, vejamos a decisão no agravo de instrumento nº 0030176-49.2014.4.03.0000/MS, processo 2014.03.00.030176-8/MS, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3, que analisou a questão nos seguintes termos:

*“Portanto, a jurisprudência dominante desta E. Corte Regional entende que, com a promulgação da EC nº 20/98 e a edição da Lei nº 10.256/01, não se pode mais alegar vício formal pela ausência de lei complementar, afastando-se a necessidade de aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195 para a exação em exame. Pelas mesmas razões, não se pode mais pensar em bitributação ou ônus desproporcional em relação ao segurado especial e ao empregador urbano pessoa física, sendo certo que atualmente a única contribuição social devida pelo empregador rural pessoa física é aquela incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção. Também restou sedimentado que não há vício na utilização das alíquotas e da base de cálculo previstas nos incisos I e II do caput do artigo 25 da Lei-8.212/91, com redação trazida pela Lei-9.528/97, tratando-se de questão de técnica legislativa, estando os respectivos incisos abrangidos pelo espírito legislativo que motivou a edição da Lei 10.256/01. **O mesmo**”*

**raciocínio serve para se concluir pela plena vigência do regramento disposto no inciso IV do artigo 30 da Lei 8.212/91.**

...

*No tocante aos incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, o entendimento majoritário da turma é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal ocorreu em sede de controle difuso de constitucionalidade **e em relação à redação do caput do artigo 25 dada pela Lei nº 9.528/97.***

*Com a superveniência da Lei nº 10.256/01, que entrou em vigor antes da declaração da inconstitucionalidade, não havia necessidade de alteração dos incisos, uma vez que aquele dispositivo legal alterou o caput do artigo 25 para adequá-lo à Emenda Constitucional nº 20.*

*Ademais, em se tratando de controle difuso, o Senado Federal (artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988) **não será obrigado a suspender a execução dos incisos, sobretudo pela compatibilidade da nova redação do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com o texto constitucional alterado pela EC nº 20, sendo desnecessária a edição de lei complementar.***

Dessa forma, entendem-se plenamente aplicáveis os dispositivos da Lei 10.256/2001.

**No que tange à alegação de que o dispositivo legal que determinava a obrigação do adquirente de reter e recolher o tributo, na forma do art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991, foi declarado expressamente inconstitucional pelo STF, tanto no RE 363.852/MG como no RE 596.177/RS,** pois inexistente até o momento lei em sentido formal e material que prescreva para o adquirente aquela indigitada obrigação, entendo que tais questões dizem respeito à inconstitucionalidade do tributo, e o afastamento da aplicação da Legislação, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Conselho Administrativo.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

*“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

## **II - DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR**

As pretensões deduzidas nas ações judiciais (Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, processo nº 0004137-90.2010.403.6002, e Mandado de Segurança Preventivo, processo nº 0000873-31.2011.403.6002) dizem respeito às contribuições previdenciárias, não abrangendo a contribuição destinada ao SENAR.

Nesse passo, a inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR, postulada na peça recursal, não deve ser objeto de enfrentamento por esse colegiado (Súmula CARF n.º

2)

Conforme delineamento registrado no item acima, o STF já se manifestou pela inconstitucionalidade das contribuições que tenham como fato gerador a receita bruta da comercialização da produção rural realizada por pessoa física (RE n.º 363.852), sendo que essa decisão não abrangeu os fatos geradores ocorridos após o advento da Lei 10.256/2001.

Dessa forma, após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001, que é o caso dos autos, não há declaração de inconstitucionalidade pelo STF acerca da contribuição social destinada ao SENAR, mantendo-se os valores lançados.

**CONCLUSÃO:**

Voto no sentido de **CONHECER, em parte**, do recurso e, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.